



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000384-70.2012.815.0091.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Taperoá.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Ministério Público Estadual.

RÉU: Município de Livramento.

ADVOGADO: José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB nº 14.422).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAIS DOS DIREITO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E SEU RESPECTIVO FUNDO. PREVISÃO NA LEI Nº 8.842/1994. DEVER IMPOSTO AO PODER PÚBLICO. ART. 7º, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À PROTEÇÃO PRIORITÁRIA DOS IDOSOS, AUTORIZANDO A INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPROVIMENTO DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Art. 3º, da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso)
2. Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos no Estatuto do Idoso.
3. Em prestígio ao princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, a atuação substitutiva do Poder Judiciário somente se justifica em caso de omissão ilegal ou inconstitucional dos Poderes originalmente legitimados.
4. Não comprovada a adoção, por parte do Município Réu, de medidas voltadas à priorização no atendimento das necessidades dos idosos, resta cabível o pleito do Ministério Público de imposição à Municipalidade da criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Idosos, bem como de todas as medidas necessárias à sua estruturação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000384-70.2012.815.0091, na Ação Civil Pública, em que figuram como partes o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Município de Livramento.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá, f. 105/108, nos autos da Ação Civil Pública intentada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em desfavor do **Município de Livramento**, que julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade a: 1) enviar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 dias, projeto de lei dispendo sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos dos Idosos, criando o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Idosos; 2) decorrido o prazo de 10 dias, contados da publicação da referida Lei Municipal, proceder com a nomeação de uma comissão para promover a escolha dos representantes da sociedade local que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, baixar decreto regulamentando o Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos e providenciar a abertura de conta bancária para o Fundo; 3) decorrido o prazo de 10 dias, contados da realização da assembleia para a escolha dos integrantes do Conselho, nomear e empossar os representantes do Poder Público que também irão compor o Conselho, destinando-lhe a estrutura necessária ao seu bom funcionamento; 4) no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da proclamação dos eleitos, nomeá-los e empossá-los, providenciando todos os materiais necessários para equipar o Órgão, bem como a nomeação de um servidor apto a exercer a função de Secretário, fixando, ao final, multa semanal no valor de R\$ 500,00, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos ou, no caso de inexistência, do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando o numerário destinado vinculado ao atendimento do idoso.

Sem interposição de Recurso Voluntário, consoante certificado à f. 111.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 120/125, opinando pelo desprovimento do Reexame Oficial, reconhecendo a obrigação do Município em adotar medidas voltadas à priorização no atendimento das necessidades dos idosos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

A Constituição Federal, em seu art. 230, *caput*¹, impõe ao Estado a obrigação

¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando

de garantir à pessoa idosa, mediante políticas sociais públicas, proteção à vida e à saúde, permitindo, assim, um envelhecimento saudável e digno, inclusive por meio da construção de uma rede de atendimento apropriada para acolhimento de idosos, consoante previsto nos artigos 3º² e 46³, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O art. 7º⁴, do referido Estatuto do Idoso, dispõe que incumbirá aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso.

No caso dos autos, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público, f. 11/47, com vistas a fiscalizar e acompanhar a criação, implementação e o pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso no Município de Livramento, procedimento em cuja Audiência, Termo de f. 29, o Prefeito se comprometeu a encaminhar Projeto de Lei para criação e instalação do Conselho e o Presidente da Câmara Municipal, por sua vez, garantiu a inclusão do Projeto para deliberação e votação na primeira Sessão subsequente ao recebimento naquela Casa Legislativa.

Restou devidamente comprovado o encaminhamento do Projeto de Lei dentro do prazo acordado, contudo, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal apresentou Parecer, opinando pela devolução do Projeto ao Poder Executivo, com sugestões de matérias a serem incluídas, f. 38/40.

sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

- 2 Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

- 3 Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- 4 Art. 7º. Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Ao apresentar sua Contestação, f. 46/53, o Município Réu se limitou a imputar ao Poder Legislativo Municipal a culpa pela demora na implementação das medidas requeridas pelo Ministério Público, ao argumento de que o Projeto de Lei não continha defeitos formais ou materiais que ensejassem sua correção.

Considerando que, *in casu*, restou configurada a inércia do Ente Federado, no sentido do aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção ao direito do idoso no plano material, ensejando, assim, a atuação do Poder Judiciário, com a possibilidade de se exigir da Administração Pública prestações positivas para sua efetivação, sem que configure violação ao princípio da Separação de Poderes, ante a omissão do Poder originalmente legitimado, correta a Sentença que impôs à Municipalidade a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Idosos, bem como todas as medidas necessárias à sua estruturação.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator